



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10845.002200/99-12
Recurso n°	134.748 Voluntário
Matéria	SIMPLES - RESTITUIÇÃO
Acórdão n°	303-34.363
Sessão de	24 de maio de 2007
Recorrente	SURIAH ESTÚDIO DE MODA LTDA. ME
Recorrida	DRJ/SÃO PAULO/SP

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

Ementa: Processo administrativo fiscal. Nulidade. Decisão contraditória. Lapso manifesto. Cerceamento do direito de defesa.

Segundo as normas que regem o processo administrativo fiscal, o contribuinte que busca o reconhecimento de direito no âmbito dos órgãos judicantes do poder executivo tem assegurada decisão isenta de incoerências entre relatório, fundamentos jurídicos, conclusão, ordem de intimação e ementa.

Processo administrativo fiscal. Nulidade. Supressão de instância. Cerceamento do direito de defesa.

As normas que regem o processo administrativo fiscal concedem ao contribuinte o direito de ver apreciada toda a matéria litigiosa em duas instâncias. Supressão de instância é fato caracterizador do cerceamento do direito de defesa. Nula é a decisão maculada com vício dessa natureza.

Processo que se declara nulo a partir do ato administrativo viciado, inclusive.

Handwritten signatures: "MOP" and "AST"

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da decisão recorrida, que deverá ser proferida novamente, enfrentando o mérito, nos termos do voto do relator.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



TARÁSIO CAMPÊLO BORGES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman. Ausente momentaneamente o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Primeira Turma da DRJ São Paulo (SP) que, na ementa, deixa transparecer indeferimento da solicitação, mas na parte dispositiva não conheceu a solicitação de folha 33 como manifestação de inconformidade da interessada contra indeferimento de pedido de reconhecimento de direito creditório atrelado a pedido de compensação. Créditos e débitos são vinculados a recolhimentos do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples).

Aduz a peticionária que tais créditos são decorrentes de recolhimentos a maior dos tributos nos meses de janeiro a abril de 1998 e pretende compensá-los com os valores devidos nos meses de maio e junho subsequentes.¹

Indeferido o pedido pela Delegacia da Receita Federal competente², motivado na deficiente instrução dele, a interessada tempestivamente solicita: (1) revisão do presente processo; (2) cancelamento da cobrança do Simples dos meses de maio e junho de 1998; e (3) compensação dos valores pagos a maior nos meses de janeiro a abril de 1998 (R\$ 1.037,49) com o saldo devedor dos meses de maio e junho de 1998 (R\$ 965,85).

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. AUSÊNCIA DE PONTOS DE DISCORDÂNCIA, FUNDAMENTAÇÃO E RAZÕES. DESCARACTERIZAÇÃO.

Para ser admitida como manifestação de inconformidade, a petição apresentada pelo contribuinte deve, dentre outros elementos, mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ São Paulo (SP), recurso voluntário foi interposto às folhas 47. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

¹ Pedido protocolizado no dia 25 de junho de 1999 (folhas 1 e 2).

² Indeferimento do pedido acostado às folhas 29 e 30.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa³ os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 72 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o Relatório.



³ Despacho acostado à folha 70 determina o encaminhamento dos autos para o Primeiro Conselho de Contribuintes que promoveu o encaminhamento para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conheço o recurso voluntário interposto às folhas 47, porque tempestivo e atendidos os demais pressupostos processuais.

A matéria discutida nos autos deste processo é o pretendido reconhecimento de direito creditório atrelado a pedido de compensação. Créditos e débitos são vinculados a recolhimentos do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples).

No julgamento de primeira instância administrativa, a ementa do acórdão noticia o indeferimento da solicitação enquanto que a parte dispositiva, em consonância com o voto condutor do aresto, exterioriza o não conhecimento da solicitação de folha 33 como manifestação de inconformidade da interessada contra o indeferimento do pedido.

Portanto, preliminarmente, entendo essa contradição da ementa com o dispositivo suficiente para caracterizar lapso manifesto capaz de cercear o direito de defesa da ora recorrente.

Ademais, o órgão julgante *a quo* desprezou dois princípios norteadores do direito administrativo: o princípio da verdade material e o princípio do informalismo moderado. Nesse sentido, vale lembrar a determinação exarada no artigo 2º, parágrafo único, inciso IX, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, verbis:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

.....
IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
.....

Sobre a verdade material, *mutatis mutandis*, transcrevo, por oportunas, lições de Marcos Vinicius Neder e de Maria Tereza Martínez López:

Em decorrência do princípio da legalidade, a autoridade administrativa tem o dever de buscar a verdade material. O processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar, exaustivamente se, de fato, ocorreu a hipótese

hst

abstratamente prevista na norma e, em caso de impugnação do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independente do alegado e provado. [...]

Segundo Alberto Xavier, a lei concede ao órgão fiscal meios instrutórios amplos para que venha formar sua livre convicção sobre os verdadeiros fatos praticados pelo contribuinte.⁴ Nesta perspectiva, é lícito ao órgão fiscal agir *sponte sua* com vistas a corrigir os fatos inveridicamente postos ou suprir lacunas na matéria de fato, podendo ser obtidas novas provas por meio de diligências e perícias.⁵

Igualmente pertinentes para a justa solução do litígio os ensinamentos dos dois autores a respeito da informalidade moderada, senão vejamos:

[...] o processo administrativo fiscal releva pequenas incorreções de forma, de modo a possibilitar o acesso do administrado ao processo da maneira mais simples possível, até porque não há necessidade de o contribuinte ser representado por advogado. [...]

Tal informalidade moderada, desde que preservadas as garantias fundamentais do administrado, é mais adequada ao autocontrole da legalidade pela Administração Pública e mais aberta à busca da verdade real que [...] é a base de todo o sistema.⁶

Hely Lopes Meirelles deixou consignadas em seus textos jurídicos idéias que corroboram esse entendimento, a saber:

O princípio do informalismo dispensa ritos sacramentais e formas rígidas para o processo administrativo, principalmente para os atos a cargo do particular. Bastam as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental. Garrido lembra com oportunidade que este princípio é de ser aplicado com espírito de benignidade e sempre em benefício do administrado, para que, por defeito de forma, não se rejeitem atos de defesa e recursos mal qualificados. Realmente, o processo administrativo deve ser simples, despidido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais.⁷

Por conseguinte, ainda em sede de preliminar, percebo outro cerceamento do direito de defesa na decisão da DRJ, desta feita por supressão de instância, em face do não

⁴ XAVIER, Alberto. **Do lançamento: teoria geral do ato do procedimento e do processo tributário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 124.

⁵ NEDER, Marcos Vinicius; LÓPEZ, Maria Tereza Martínez. **Processo administrativo fiscal federal comentado**. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 74.

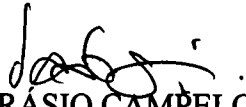
⁶ NEDER, Marcos Vinicius; LÓPEZ, Maria Tereza Martínez. **Processo administrativo fiscal federal comentado**. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 76.

⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 13. ed. São Paulo: RT, 1987, p. 582, *apud* Marcos Vinicius Neder e Maria Tereza Martínez López. **Processo administrativo fiscal federal comentado**. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 76.

conhecimento da solicitação de folha 33 como manifestação de inconformidade da interessada contra o indeferimento do pedido.

Com essas considerações, voto pela declaração de nulidade do processo a partir do acórdão recorrido, inclusive, para que outro seja proferido em boa e devida forma, com o necessário enfrentamento das razões de mérito e ulterior reabertura do prazo para interposição de recurso voluntário, se for o caso.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007



TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator